



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0040820-27.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante WILSON LINO e Paciente OTAVIO HENRIQUE SOUZA LINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus n. 0040820-27.2024.8.26.0000

Impetrante: Wilson Lino

Paciente: Otavio Henrique Souza Lino

Autoridade coatora: MM. Juiz de Direito do Deecrim 5ª RAJ –
Presidente Prudente

VOTO n. 909

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. ORDEM CONCEDIDA. I. Caso em Exame 1. Habeas Corpus impetrado em favor de Otavio Henrique Souza Lino contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para progressão ao regime semiaberto. A impetrante alega fundamentação inidônea da decisão, existência de estudo anterior favorável, ausência de infrações disciplinares e atividade laboral do paciente como cozinheiro. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de exame criminológico para progressão de regime, considerando a fundamentação baseada na gravidade do crime e no período de pena a cumprir. III. Razões de Decidir 3. A decisão de exigir exame criminológico baseou-se na gravidade do crime e no tempo de pena restante, fundamentos considerados genéricos e insuficientes. 4. Precedentes do STJ e desta Câmara indicam que tais fundamentos não justificam a necessidade do exame. IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem concedida para

dispensar o exame criminológico e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para análise do pedido de progressão de regime. Tese de julgamento:

1. A gravidade do crime e o tempo de pena não são fundamentos idôneos para exigir exame criminológico.
2. A análise do requisito subjetivo deve ser feita pelo juízo de execução, sem supressão de instância.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de **Otávio Henrique Souza Lino**, contra ato da MM^a. Juíza de Direito Giuliana Casalenuovo Brizzi Herculian, do DEECRIM 5^a RAJ - Comarca de Presidente Prudente, nos autos do processo de execução n. 0002846-32.2021.8.26.0041. Insurge-se o impetrante contra decisão que determinou a realização de exame criminológico, com o escopo de verificar o preenchimento do requisito subjetivo exigido para a concessão da progressão ao regime semiaberto. Sustenta, em síntese, que a decisão que determinou o exame está lastreada em fundamentação inidônea, sem se ignorar a existência de estudo anterior, em que o psicólogo entendeu ser oportuno o benefício, bem como a inexistência de infrações disciplinares, e o fato de que o paciente trabalha como cozinheiro, tudo a infirmar a necessidade do estudo. Realça, no mais, que **Otávio** preenche os requisitos necessários à benesse. Requer, liminarmente, seja afastada a necessidade da avaliação criminológica, confirmada a ordem quando do julgamento da impetração (fls. 1/8).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 31/32), tendo a autoridade impetrada prestado informações (fls. 35), enquanto a

ilustrada Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não conhecimento do writ ou, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 39/42).

É o relatório.

O Habeas Corpus deve ser concedido.

No caso, depreende-se de consulta ao processo de execução, em síntese, que o agravante cumpre pena total de 11 anos, 2 meses e 20 dias pela prática de roubo majorado e desobediência (condenação no processo n. 1518475-27.2020.8.26.0228), com término previsto para fevereiro de 2031 (fls. 337/339).

E, o paciente estava cumprindo pena em regime fechado, tendo a Defesa formulado pedido de progressão ao regime semiaberto (fls. 327/328), vindo o magistrado a determinar a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo necessário à benesse.

Confira-se trecho do decisum:

“No presente caso, em que pese o preenchimento do requisito objetivo, o sentenciado cumpre pena por crime grave, cometido mediante violência ou grave ameaça (roubo majorado) e possui considerável período de pena por cumprir. Além disso, no caso, não se mostra razoável o simples atestado de bom comportamento carcerário como comprovação da absorção do requisito subjetivo, pois como é de conhecimento comum, o “bom” comportamento é

decorrente da simples não anotação de faltas disciplinares ou reabilitação de faltas anteriores. Assim, nesta situação, denota ser necessário a realização de exame mais aprofundado, que forneça com segurança meios de avaliação do requisito subjetivo, especialmente quanto ao reconhecimento da responsabilidade e absorção da terapêutica penal. (...) Portanto, por ser um benefício da execução penal em que ocorre o abrandamento da vigilância direta do apenado, torna-se imprescindível a realização de exame criminológico para se aferir cumprimento do requisito subjetivo.” (fls. 355/356).

Insurge-se a impetração, pois, contra a determinação do exame criminológico, sustentando, em síntese, a inidoneidade do decisório.

Razão assiste à Defesa.

Isso porque, como visto, a determinação de realização de exame criminológico lastreou-se exclusivamente no reconhecimento da gravidade de crime praticado, bem como no considerável período de pena a ser cumprida pelo paciente.

Porém, a gravidade do crime não se afigura como fundamento idôneo para justificar a necessidade de realização de exame criminológico, na medida em que o juízo de censura e de reprovação da conduta já foi considerado quando da imposição de pena pela infração penal cometida.

Do mesmo modo, a considerável quantidade de pena a

cumprir não torna obrigatória a referida perícia. Trata-se de argumento genérico e insuficiente para justificar a realização do exame.

Nesse sentido, tem decidido o C. STJ:

***“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEA
CORPUS. EXECUÇÃO PENAL.
PROGRESSÃO D REGIME PRISIONAL.
EXIGÊNCIA DE EXAME
CRIMINOLÓGICO PRÉVIO PARA
AVALIAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO.
FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.
GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E
LONGA PENA A CUMPRIR.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL
EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1.
De acordo com a Súmula 439/STJ, "admite-se
o exame criminológico pelas peculiaridades do
caso, desde que em decisão motivada". 2. No
caso dos autos, a Corte de origem determinou
a submissão do reeducando ao exame
criminológico sem a indicação de fundamento
idôneo, na medida em que se limitou a tecer
considerações a respeito da gravidade dos
delitos praticados e da longa pena a cumprir,
o que consubstancia o alegado
constrangimento ilegal, especialmente ao se***

considerar o atestado de bom comportamento carcerário do reeducando. 3. Mantida a decisão que concedeu a ordem, de ofício, para restabelecer a decisão de primeiro grau, que havia deferido a progressão do paciente ao regime aberto, na modalidade prisão domiciliar especial. 4. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no HC: 860682 RS 2023/0370079-2, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 11/12/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2023, grifo nosso).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LONGA PENA A CUMPRIR E GRAVIDADE DOS CRIMES. MOTIVOS INIDÔNEOS PARA EXIGÊNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada (Súmula n. 439 do STJ). A teor da jurisprudência pacífica desta Corte, a longa pena a cumprir e a gravidade do crime praticado pelo sentenciado, por si sós, não justificam a determinação da prova, pois são fatores não relacionados ao período de resgate da pena. 2.

Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no HC 656.265/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 25.05.2021, grifo nosso).

E tal não destoa do entendimento desta Colenda Câmara:

*“Agravo em Execução. Progressão de regime. Exigência de exame criminológico. Recurso da Defesa. Pleito pugnando a reforma da decisão que exigiu a realização de exame criminológico para análise do pedido de progressão. Inexistência de relação condicional entre a progressão de regime e o exame criminológico. Obrigatoriedade afastada pela Lei 10.792/2003. Inexistência de elementos concretos a apontar maior periculosidade. Ausência de registro de falta disciplinar. **Gravidade do crime praticado e longa pena a cumprir que, por si sós, não podem fundamentar a necessidade do exame criminológico. Precedentes do STJ.** Análise do pedido de progressão ao regime semiaberto que deve ser feita pelo juízo de origem sob pena de supressão de instância. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (TJSP;*

Agravo de Execução Penal
0009558-82.2023.8.26.0521; Relator
(a): Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara
de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM
UR10 - Unidade Regional de Departamento
Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª
RAJ; Data do Julgamento: 17/01/2024; Data de
Registro: 17/01/2024, grifo nosso).

*“AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL.
PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO.
Insurgência do Ministério Público. A
gravidade dos crimes praticados, a
reincidência e a longa pena a cumprir não são
argumentos idôneos para a confecção de
exame criminológico, tampouco para impedir
a progressão prisional. Precedentes do
Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Atestado de boa conduta carcerária.
Comportamentos desabonadores muito antigos
que não podem obstar, indefinidamente, a
gradativa reinserção social. Decisão mantida.
RECURSO DESPROVIDO.”* (TJSP; Agravo
de Execução Penal
7000011-60.2023.8.26.0047; Relator
(a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador:
16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Assis -

Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 22/08/2023, grifo nosso).

Diante desse cenário, não prevalecem os fundamentos genéricos que lastrearam a decisão guerreada, posto que inaptos a demonstrar a necessidade do exame criminológico (acresça-se que o boletim informativo atesta a boa conduta carcerária do paciente, inexistindo indicação de falta grave – fls. 13/16). Ou seja, inexistente a indicação de elementos concretos, pelo juízo da execução, a justificar a submissão do paciente ao exame, decerto que deve ser afastada a realização do estudo.

Ademais, convém anotar que o requisito subjetivo necessário à concessão da progressão de regime não foi efetivamente apreciado pelo magistrado, nada autorizando eventual análise inédita do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

À vista do exposto, pelo meu voto, **CONCEDO A ORDEM** para determinar a dispensa do exame criminológico e o retorno dos autos ao primeiro grau para que o juízo da execução analise o pedido de progressão de regime.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora